



Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RCTR-C** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/12/2025.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2^a a 6^a das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora**

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA	5
CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS	5
CAPÍTULO II – CONTENÇÃO E SALVAMENTO	6
CAPÍTULO III - RISCOS NÃO COBERTOS	7
CAPÍTULO IV - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO.....	9
CAPÍTULO V - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	9
CAPÍTULO VI - COMEÇO E FIM DA COBERTURA	9
CAPÍTULO VII - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.....	10
CAPÍTULO VIII - IMPORTÂNCIA SEGURADA.....	10
CAPÍTULO IX - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE.....	11
CAPÍTULO X - PROPOSTA DE SEGURO	11
CAPÍTULO XI - ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO VIGENTE.....	11
CAPÍTULO XII SEGURO CUMULATIVO	13
CAPÍTULO XIII - AVERBAÇÕES	14
CAPÍTULO XIV PRÊMIO	15
CAPÍTULO XV - PAGAMENTO DO PRÊMIO	15
CAPÍTULO XVI - AVISO DE SINISTRO, PROCESSO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	16
CAPÍTULO XVII - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	19
CAPÍTULO XVIII - PERDA DE DIREITOS	19
CAPÍTULO XIX - INSPEÇÕES	21
CAPÍTULO XX - INDENIZAÇÃO	21
CAPÍTULO XXI - RESCISÃO E CANCELAMENTO	22
CAPÍTULO XXII - REDUÇÃO DO RISCO	23
CAPÍTULO XXIII - SUB-ROGAÇÃO	23
CAPÍTULO XXIV- FORO COMPETENTE	24
CAPÍTULO XXV- PRESCRIÇÃO	24
CAPÍTULO XXVI - ÂMBITO GEOGRÁFICO	24
CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS	24
CAPÍTULO XXVIII - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	24
ANEXO I - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS E ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROO	32
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR-C.....	35

001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E içAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	35
002 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL	36
003 A - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	37
003 B - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS OU RECOLHIDO E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	38
004 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS / ESPECIAIS	39
005 A - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES	41
005 B - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES	41
006 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS	42
007 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS).....	42
008 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE	43
009 A - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA	43
009 B - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA	44
010 - COBERTURA ADICIONAL DE DETERIORAÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS.....	45
011 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS	45
012 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DE CARGA.....	46
013 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO PARCIAL.....	50
014 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	50
015 - COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS PESSOAIS E DANOS MATERIAIS DECORENTES DE ACIDENTE COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR (TAC – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA)... .	52
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR-C	56
101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	56
102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	57
103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	58
104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTAINERS”	59
105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	60
106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SALVADOS – GERDAU	60
107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO	61
108 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	61

109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS	63
110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO DE MARCA.....	65
111- CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) - SUBCONTRATADO.....	65
114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS USADOS.....	66
115 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS NOVOS E SEM USO E/OU USADO (EXCETO SINISTRADOS)	67
116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VERBA ADICIONAL PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA – COMMODITIES	67
117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COBERTURA PARA SIMPLES INFLUÊNCIA E/OU VARIAÇÃO DE TEMPERATURA.....	68
118 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE SINISTRO	68
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	69
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	69
CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	70
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)	72
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA	73
CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE	74

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no Território Brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que decorrentes de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora e desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado, ou na forma pactuada entre as partes.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Estarão amparados pelo presente seguro as despesas, custos e desembolsos efetuados pelo segurado devidamente comprovados decorrente das providências de contenção dos danos e/ou prejuízos bem como, de ações de salvaguarda e preservação do objeto segurado. Tais despesas, custos e desembolsos estarão limitadas a 1% do limite máximo de garantia (LMG) estabelecido para o embarque e/ou viagem sinistrada, observando-se o valor máximo de R\$ 5.000,00 por ocorrência e/ou evento.

§ 4º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

§ 5º. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo ao que dispõem os parágrafos 2º e 4º deste artigo, e os artigos 18º e 19º destas condições gerais.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II – CONTENÇÃO E SALVAMENTO

Art. 4º. Ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica de despesas de contenção e salvamento de sinistros, estão também garantidos pelo presente seguro, até o valor indicado nas Condições Contratuais, e sem redução da garantia do seguro, as despesas de contenção e salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

§ 1º. Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:

a) só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice; e

b) não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrigado pela Apólice contratada, como, por exemplo, Responsabilidade Civil Ambiental ou Riscos de Engenharia.

§ 2º Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.

§ 3º Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, das despesas de contenção e salvamento.

§ 4º NÃO CONSTITUEM DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO E AS REALIZADAS COM PREVENÇÃO ORDINÁRIA, INCLUÍDA QUALQUER ESPÉCIE DE MANUTENÇÃO.

§ 5º A SEGURADORA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS NOTORIAMENTE INADEQUADAS, OBSERVADA A GARANTIA CONTRATADA PARA O TIPO DE SINISTRO IMINENTE OU VERIFICADO.

§ 6º Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no emprego de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos.

§ 7º Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheciam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção.

§ 8º Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO III - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 5º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro. Se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

V - vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII - arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrentes de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VIII - greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

X - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

XI - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

XII - acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(ais) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;

XIII - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciais, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada cobertura adicional específica;

XIV - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica;

XV - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

XVI - sinistro cuja causa e ou enquadramento, em uma ou mais coberturas, não for possível de ser apurado e ou concluído pela Seguradora, durante o prazo do processo de regulação e liquidação de sinistro, seja a que título for.;

XVII - agravamento do risco por excesso de velocidade ou qualquer ato que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido ou da severidade dos efeitos de tal realização;

XVIII - qualquer dano que não seja exclusivamente relacionado à carga;

Parágrafo Único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

CAPÍTULO IV - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 6º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V - registros, títulos, selos e estampilhas;

VI - talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição;

CAPÍTULO V - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 7º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas fica sujeitas as taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III - animais vivos;

IV - "containers";

V - veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO VI - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 8º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo Único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 9º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, podendo esse prazo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, desde que expressamente convencionado na apólice.

Art. 10º. A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VII - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 11º. O limite máximo de garantia, por veículo / acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. **A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste artigo caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.**

§ 1º. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no capítulo XIII destas condições gerais.

§ 2º. Os prazos aludidos no “caput” podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais importa em redução do valor da garantia.

CAPÍTULO VIII - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 12º. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no capítulo XII destas condições gerais.

Parágrafo Único. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 11º, do capítulo VII, destas condições gerais.

CAPÍTULO IX - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 13º. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à perfeita proteção da carga.

Art. 14º. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO X - PROPOSTA DE SEGURO

Art. 15º. A contratação, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente são precedidas da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas na Proposta de Seguro e no Questionário de Avaliação de Risco, respondido pelo potencial segurado, ou por seu representante.

Parágrafo Único. A Seguradora emitirá a apólice em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 16º. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e no Questionário de Avaliação de risco e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente.

CAPÍTULO XI - ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO VIGENTE

Art. 17º A aceitação, alteração e renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas na Proposta de Seguro e no Questionário de Avaliação de Risco.

§ 1º A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de Proposta de Seguro à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

§ 2º O(s) pedido(s) de cotação à seguradora não equivale(m) à Proposta, e as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

§ 3º A Proposta de Seguro e o Questionário fazem parte integrante deste Contrato de Seguro, uma vez que contém todas as informações que foram essenciais à avaliação e Aceitação do Risco pela Seguradora.

§ 4º A aceitação da Proposta é diretamente dependente de análise interna da Seguradora, que se reserva o direito de, através de critérios técnicos, negar os riscos que considere insustentáveis ao seu negócio, não ficando tal recusa caracterizada como ato discriminatório ou inibente da livre iniciativa empresarial.

§ 5º O Potencial Segurado é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o Questionário que lhe submeta a

Seguradora. As partes e os terceiros intervenientes nos contratos, ao responderem o Questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

- a) O **descumprimento doloso e/ou culpa grave do dever de informar previsto acima, importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.**
- b) O **descumprimento culposo do dever de informar previsto acima, implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso houvessem sido prestadas as informações posteriormente reveladas.**
- c) **Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora**
- d) Risco normalmente não subscrito é o que contraria as diretrizes da subscrição.

§ 6º A análise ou impossibilidade de garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

§ 7º Despesas incorridas com a contratação são todas aquelas necessárias para que haja a contratação de um seguro, entre elas, mas não se limitando, custos administrativos de pessoas internas e prestadores de serviços externos, custos de sistemas internos e externos, tributos, valores gastos com vistoria, inspeção, exames, avaliação médica, entre outros, honorários de advogados.

§ 8º Após verificar que a Proposta de Seguro atendeu a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, a Seguradora fornecerá ao Proponente, protocolo que identifica a Proposta de Seguro por ela recepcionada, com indicação de data e hora do recebimento da referida proposta. **Apenas serão consideradas como recebidas as propostas enviadas através do portal do corretor e/ou parceiro de negócios.**

§ 9º A Seguradora tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da Proposta de Seguro, contados a partir da data de recebimento da referida proposta. Nos casos em que a Seguradora indicar a necessidade de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, este prazo terá novo início, passando a ser contado a partir do momento em que forem atendidas as solicitações de informações ou concluído o relatório do exame pericial ou da vistoria.

§ 10º A solicitação de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, poderá ser realizada quantas vezes se fizer necessário, à critério da Seguradora.

§ 11º As propostas serão consideradas aceitas através da manifestação formal e expressa da Seguradora ou, ainda, no caso de a Seguradora não se manifestar expressamente pela sua recusa no prazo de 25 (vinte e cinco dias), contados da data da recepção da Proposta.

§ 12º Qualquer alteração neste Contrato de Seguro deverá ser efetuada mediante nova Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por Corretor de Seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei. A Seguradora terá o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aceitar ou recusar a alteração a ela proposta. NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSA TER CONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM DA PROPOSTA DE SEGURO OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POR ESCRITO.

§ 13º No caso de não aceitação da Proposta de Seguro, a Seguradora comunicará sua justificativa, por escrito, ao Proponente, potencial Segurado, ou seu representante legal.

§ 14º A renovação do presente seguro poderá ocorrer de forma automática uma única vez, desde que não haja desistência da Seguradora ou do Segurado dentro dos prazos previstos.

- a. Caso seja de seu interesse, a seguradora deverá, em até 30 (trinta) dias antes do término deste Contrato, cientificar formalmente e expressamente o Segurado de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.
- b. O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o expressa e formalmente à seguradora ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

CAPÍTULO XII SEGURO CUMULATIVO

Art. 18º

- I. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo Segurado por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.
- II. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro independente sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos e sem limitação a uma cota de garantia, nesta ou em outra seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.
- III. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros concorrentes de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulativos.

Art. 19º. Não obstante o disposto no artigo 18º, é permitida à emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o segurado possuir filiais em mais de um Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;

III - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por veículo / acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 11º destas condições gerais.

IV - quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº. 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

§ 1º. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º. Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º. Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, os bens ou mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo BENS NÃO ABRANGIDOS PELA PRESENTE APÓLICE.

§ 4º. Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

CAPÍTULO XIII - AVERBAÇÕES

Art. 20º. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente. Não poderão ser averbados riscos que se iniciem fora do prazo de vigência da respectiva apólice.

Parágrafo Único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 21º. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 11º, do capítulo VII, e no artigo 19º do capítulo XII destas condições gerais.

CAPÍTULO XIV PRÊMIO

Art. 22º. Na emissão da apólice será feita à cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo / acúmulo.

§ 1º. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo / acúmulo fixado na apólice;

§ 2º. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 23º. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 12º destas condições gerais.

Art. 24º. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 25º. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

Art. 26º Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira Seguradora enviará ao Segurado, ao Corretor de Seguros ou seu representante legal, ou se o caso, ao Estipulante, uma notificação, por qualquer meio idôneo que comprove o respectivo recebimento, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, e o advertindo de que, não purgada a mora no novo prazo, suspenderá a garantia e não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga e de que após 30 (trinta) dias da suspensão da garantia, o contrato será automaticamente resolvido.

I - O prazo de 15 (quinze) dias se inicia com o recebimento da notificação.

II - Porém, se o Segurado, ou o Estipulante, recusar o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo terá início na data da frustração da notificação.

III - O decurso do prazo, sem a purgação da mora, implicará a suspensão da garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio.

CAPÍTULO XV - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 27º. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente seguro, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

Art. 28º. A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar ao 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 29º. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 30º. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 31º. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva ficha de compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba qualquer restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo Único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XVI - AVISO DE SINISTRO, PROCESSO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 32º. Na ocorrência de sinistro, que possa vir a ser indenizado por este contrato, deverá o segurado, o beneficiário, ou quem o representar:

1. Comunicar imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros, sem prejuízo da comunicação escrita. Junto desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados, conforme lista disposta em item abaixo;
2. Fazer constar da comunicação formal: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro;
3. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora e seguir suas instruções para contenção e salvamento;
4. Franquear ao representante da Seguradora, o mais breve possível, o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores prejuízos;
5. Não promover modificações no local do sinistro, preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora;

I. O descumprimento culposo do dever previsto no item acima

- implicará na obrigação do Segurado suportar as despesas acrescidas para a regulação e liquidação do sinistro;
- II. O descumprimento doloso do dever previsto no item acima exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar capital segurado.

6. Proceder, caso necessário, mediante a anuência prévia da Seguradora, à imediata substituição dos bens sinistrados, visando evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e o prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo dos itens acima.

7. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos e elementos necessários por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados.

8. Correm por conta da Seguradora todas as despesas efetuadas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado. Tais despesas, custos e desembolsos estarão limitadas a 1% do limite máximo de garantia (LMG) estabelecido para o embarque e/ou viagem sinistrada, observando-se o valor máximo de R\$ 5.000,00 por ocorrência e/ou evento.

9. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- I) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- II) proceder redução da indenização na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

10. A Seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolver esses procedimentos em seu lugar, cabendo, porém, exclusivamente à Seguradora a decisão sobre a cobertura do fato e o valor da indenização, se devida, ao Segurado ou ao beneficiário.

11. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contando-se esse prazo da data de apresentação do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhado de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

- I) A Seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.
- II) Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no § 1º., o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.
- III) Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação

sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

12. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

13. A recusa de cobertura será expressa e motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

14. Entende-se por motivação a indicação do fundamento legal e/ou contratual da negativa.

15. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.

16. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes e, negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora entregará ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão. Não é considerado comum às partes toda documentação e/ou informação que contenha segredos e/ou estratégias negociais da Seguradora, capazes de comprometer seu desenvolvimento e a confidencialidade das informações sensíveis.

17. São considerados como documentos que contêm segredos de negócios aqueles que possuem informações confidenciais, não trivialmente conhecidas ou acessíveis, desenvolvidas, utilizadas ou possuídas pela Seguradora, cuja divulgação possa comprometer a integridade de seus processos decisórios e a metodologia subjacente à avaliação e gerenciamento de riscos de forma confidencial.

18. A Seguradora poderá, mediante acordo entre as partes contratantes, indenizar o Segurado em dinheiro, reparo ou por meio de reposição dos bens danificados ou destruídos, em qualquer hipótese, retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os limites estabelecidos na apólice para as respectivas coberturas.

19. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, plantas, desenhos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos e informações necessários à reposição prevista no subitem anterior.

I) Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do bem segurado que sofreu o sinistro, que resultem no aumento do valor a ser indenizado, conforme disposto no subitem acima.

20. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

21. A Seguradora ou o liquidante do sinistro poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

22. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no 21, o prazo para o

pagamento da indenização suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele **em que for integralmente atendida a solicitação**.

23. Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.
24. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.
25. “Em caso de descumprimento do prazo estipulado no item 20 e 24 desta cláusula, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, além dos juros legais e da atualização monetária, pelo IPCA / IBGE (caso seja extinto pelo INPC/IBGE), contados a partir da data em que a indenização ou capital segurado deveriam ter sido pagos, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir da data do efetivo desembolso.”
26. A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.
27. Apurando a existência de direito à indenização e de quantias parciais a pagar, **a Seguradora deverá efetuar adiantamentos, em favor do Segurado ou do beneficiário, por conta do pagamento final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.
28. Documentos Básicos e elementos necessários para a Liquidação de Sinistros, prevista no ANEXO I das disposições finais.
29. Fica entendido e acordado que a seguradora se reserva o direito de solicitar documentos adicionais não relacionados acima em decorrência das circunstâncias do evento reclamado.
30. Quando houver adiantamento do valor já apurado no processo de regulação a ser feito pela seguradora, este poderá ser realizado diretamente ao terceiro, com autorização do segurado e com quitação de ambos ou ao segurado, ficando a critério de escolha, da seguradora.

CAPÍTULO XVII - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 33º. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários dos advogados de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora de modo expresso, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a importância segurada contratada para custos de defesa.

§ 2º. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não terem sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários dos advogados de defesa do segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

§ 3º. Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

CAPÍTULO XVIII - PERDA DE DIREITOS

Art. 34º. Além dos casos previstos em lei, ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, acarretando perda de direito à indenização quando:

I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro, bem como na ocasião da reclamação de sinistro, o que leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização;

II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

V - não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no parágrafo 2º, do artigo 1º destas condições gerais deste contrato; ou

VI - O descumprimento culposo do dever previsto no item imediatamente anterior implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

VII- provocar dolosamente o sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora;

VIII- a conduta prevista no inciso VII implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora;

IX - sucede na mesma consequência prevista acima, quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la;

X - dolosamente deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que estejam ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro;"

XI - praticar omissão quando do processo de regulação e ou liquidação de sinistro que reste inconclusivo devido à ausência de entrega de documentos pelo Segurado, conforme detalhado nos elementos essenciais da apólice e ou solicitado pela Seguradora a título de documentos complementares.;

XII - Praticar ou tiver ciência prévia de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, onde serão nulas as garantias sem prejuízo de outras vedadas em lei, salvo dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses;

- a)** São nulas as garantias sem prejuízo de outras vedadas em lei, qualquer interesse patrimonial relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal.

- b) Quando desaparecido o risco, não há mais obrigatoriedade de pagamento do prêmio pelo Segurado, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação. A mera comunicação não é suficiente para comprovar que o risco não mais poderá se aperfeiçoar, será necessário elementos comprobatórios.

CAPÍTULO XIX - INSPEÇÕES

Art. 35º. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

- I. A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.
- II. A ausência de realização das recomendações da vistoria, pelo Segurado, ou se não realizado em prazo ofertado pela seguradora, (1) se tiver sinistro, ensejará perda da indenização, por agravamento intencional e relevante do risco, e (2) se não tiver sinistro, pode a seguradora estender o prazo ou "promover a rescisão do contrato, com perda da garantia, haja vista que tal fato corresponderá a agravamento intencional e relevante do risco".

CAPÍTULO XX - INDENIZAÇÃO

Art. 36º. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado na lei, com a anuênciia do segurado, ou na forma pactuada entre as partes

- I. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.
- II. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.
- III. A indenização devida, mas não paga nos prazos estabelecidos neste subitem I), acarretará a incidência de juros moratórios, a partir da data em que a indenização deveria ter sido paga , sem prejuízo de sua atualização monetária, conforme as disposições destas Condições Gerais.
- IV. A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.
- V. Fica entendido e accordado que os documentos básicos são elementos necessários à liquidação dos sinistros, prevista no ANEXO I das Condições Gerais.

Parágrafo Único. A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 37º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuênciia da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º. Na hipótese prevista no “caput”, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas condições particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XXI - RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 38º Este contrato pode ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa do Segurado, ou por comum acordo das partes contratantes, com **concordância recíproca**, ressalvados os riscos em curso, além das demais hipóteses previstas neste contrato e também aquelas previstas na Lei no. 15040/2024.

38.1. Ainda, este contrato e/ou aditamento poderá ser cancelado quando ocorrer o não pagamento nos casos previstos na Cláusula XV (PAGAMENTO DO PRÊMIO), destas Condições Gerais;

Art. 39º Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições

Art. 40º O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por proposta da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

Art. 41º. O segurado estará obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer incidente que independa de sua vontade e que seja suscetível de agravar o risco coberto, bem como o próprio segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato:

- i) Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido ou da severidade dos efeitos de tal realização.
- ii) Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente. Isto é: por qualquer tempo, segundos ou minutos;
- iii) Ciente do Agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução:

- iv) A análise ou impossibilidade técnica da garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos. A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação. A contagem do prazo acima mencionado, apenas terá início quando o Segurado disponibilizar à Seguradora as informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida.
- v) Em consequência do relevante agravamento do risco, se o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.
- vi) A devolução de prêmio, caso ocorra, obedecerá aos mesmos critérios e procedimentos descritos no item i) atualização dos valores contratados e encargos moratórios destas condições gerais.
- vii) O segurado que DOLOSAMENTE descumprir o dever previsto nesta Cláusula perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.
- viii) O segurado que CULPOSAMENTE descumprir o dever previsto nesta Cláusula fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.
- ix) Nos casos em que as informações e averbações são contínuas de globalidade de riscos e interesses, o segurado as omitir, sem prejuízo da dívida do prêmio, ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro, a perda de direito, contudo, poderá ser afastada caso consigne a diferença de prêmio e prove a casualidade da omissão e sua boa-fé;

CAPÍTULO XXII - REDUÇÃO DO RISCO

Art. 42º. Salvo disposição em contrário, fixada na apólice, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for relevante, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas realizadas com a contratação. **O ônus da prova da relevante redução do risco caberá ao Segurado.**

CAPÍTULO XXIII - SUB-ROGAÇÃO

Art. 43º. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica subrogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.

§ 1º A sub-rogação ou ação própria da Seguradora não tem lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave:

- I) do cônjuge do Segurado, ou dos parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do beneficiário; ou
- II) de empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.

§2º Porém, quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício de sub-rogação contra a seguradora que o garantir.

§3º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, **respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.**

§4º É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

CAPÍTULO XXIV- FORO COMPETENTE

Art. 44º. O foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso, é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato. É absoluta a competência da Justiça Brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, sem prejuízo do previsto no art. 129 da Lei 15.040/2024.

CAPÍTULO XXV- PRESCRIÇÃO

Art.45º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados na Lei 15.040/2024 e Código Civil.

CAPÍTULO XXVI - ÂMBITO GEOGRÁFICO

Art. 46º. A cobertura deste seguro será válida para sinistros ocorridos no Brasil.

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros ou da sociedade seguradora, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 48º. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é automático e não implica, por parte da autarquia, aprovação ou recomendação à sua comercialização.

Art. 49º Processo SUSEP nº. 10.002445/01-88

CAPÍTULO XXVIII - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo segurado.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Agravamento relevante do Risco: ato que conduza o aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário ou da severidade dos efeitos.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas ajustadas entre as partes, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva). Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de ocorrências (occurrence basis): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (claims made basis): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (claims made basis) com notificações: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou
- b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou
- c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, perda de direito ou inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se “rescisão”.

"Caput": palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

Carta Protesto: É uma comunicação formal destinada ao causador do dano e/ou transportador da mercadoria, informando sobre a ocorrência de danos, avarias ou perdas na carga durante o transporte, e expressando a intenção de solicitar o resarcimento pelos prejuízos sofridos em razão do pagamento de indenização securitária ao Segurado.

“Causa Mortis”: expressão latina que significa “a causa da morte”.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condições Gerais: São as cláusulas destinadas a estabelecer os termos e condições contratuais deste Seguro de Responsabilidade Civil e representando os direitos e as obrigações inerentes às partes contratantes, segurado e seguradora.

Condições Especiais: Conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Gerais do Contrato de Seguro, ampliando ou restringindo as Coberturas.

Condições Particulares: Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais do Contrato de Seguro, com a finalidade de destacar, modificar ou particularizar aspectos da Cobertura do seguro, quer em relação ao Segurado, quer em relação a determinado Risco. As Condições Particulares podem aumentar ou diminuir o nível de abrangência das Coberturas contratadas.

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário / Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container": recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Contenção: é o conjunto de medidas imediatamente adotadas pelo segurado, para evitar a ocorrência de um sinistro.

Continuado: Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente.

Corretor de Seguro: o corretor de seguros configura-se como interessado na relação contratual securitária. Ele é o profissional que participaativamente da formação do contrato, representando o segurado e intermediando a negociação com a seguradora, prestando informações fidedignas e completas para a análise do risco e repassando aos segurados os documentos e informações disponibilizadas pela seguradora, sempre que pertinente, dentro do prazo legal. Seu interesse é econômico, pelo direito à comissão, e jurídico, em razão do dever de atuar com boa-fé e lealdade na prestação de informações entre as partes da relação contratual.

Cosseguro: É a operação de seguro em que duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, **sem que haja responsabilidade solidária entre elas.**

Custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, que possuirão limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados, conforme definido na Apólice.

Dano: prejuízo causado a Terceiro pelo Segurado e indenizável de acordo com as condições deste Contrato de Seguro. Neste Contrato de Seguro e para os fins das Coberturas nele previstas, o termo abrange o Dano

Material, o Dano Corporal e as Perdas Financeiras, inclusive Lucros Cessantes, diretamente decorrentes deles; assim como as Despesas de Contenção de Sinistro, as Despesas de Salvamento de Sinistro e os Custos de Defesa do Segurado. Multas de qualquer natureza, tal como ambientais ou de caráter tributário, ainda que sejam consideradas como acessórias, não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização, salvo haja disposição expressa em sentido contrário.

Dano Material: no seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Despesas incorridas com contratação: São todas aquelas despesas incorridas pela Seguradora, para que haja a contratação do seguro, entre elas, mas não se limitando, a taxa de contratação, vistoria, inspeção, exames, avaliação médica.

Data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial ou da renovação do seguro, e que marca o início do período de retroatividade da cobertura.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Endosso: documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Furto Simples: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: é o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCTR - C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por Veículo / Acúmulo: quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Limite Máximo de Garantia (LMG): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado ao conjunto das coberturas do contrato de seguro.

Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação ou série de reclamações de sinistros, decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro.

Limite Agregado (LA): valor total máximo indenizável, por cobertura, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros indenizados durante a vigência da apólice.

Lock-out: prática do empregador consistente em impede que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferido devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação da Carga / Má Estiva de Carga: arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Manutenção: é o conjunto de ações, medidas ou condições que o segurado deve adotar de forma contínua para conservar o objeto segurado em bom estado de funcionamento ou uso. Engloba todos os cuidados preventivos, corretivos e operacionais que são inerentes à atividade desenvolvida, considerando as especificações técnicas e as boas práticas recomendadas pelos fabricantes ou pela regulamentação aplicável. A manutenção abrange tudo aquilo que é esperado de forma razoável quanto à preservação e conservação do bem, sendo parte natural e indispensável do uso adequado de equipamentos, instalações ou estruturas, de modo a evitar desgaste prematuro, falhas e riscos que possam comprometer sua integridade, desempenho e segurança.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, nos seguros à base de reclamações com notificações, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro.

Objeto do Seguro: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Período de retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de um seguro à base de reclamações.

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prazo adicional: prazo extraordinário em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro.

Prêmio: é a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Proponente: é a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Cotações e documentos como, mas não se limitando a e-mails, tabelas de Excel e ou notificações, emitidos e ou recebidos durante a fase de negociação de um contrato de seguro, não serão considerados como uma Proposta de Seguro.

Protesto Interruptivo de Prescrição (PIP): Trata-se de ação judicial de natureza voluntária, também denominada “Ação de Protesto Judicial” estabelecida no art. 726 do Código de Processo Civil, cujo objetivo é interromper o prazo prescricional para eventual ação judicial futura para fins de preservar o direito de exercício de ação da Seguradora em face do acusador do dano e/ou prejuízo.

Reclamação: manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso. No caso do seguro de RCTR - C, está deverá, ainda, ser apresentada, à Seguradora, pelo segurado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado deverá apresentar à Seguradora, dentre dos prazos estipulados de acordo com a forma de contratação da apólice, acompanhado de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretendente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: processos que têm, respectivamente, por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Responsabilidade Civil Objetiva: a responsabilização do agente decorrente lei, independente da apuração de sua culpa pelo resultado danoso. A responsabilidade objetiva está prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Responsabilidade Civil Subjetiva: a responsabilização do agente só ocorre mediante a apuração de sua culpa pelo resultado danoso. A responsabilidade subjetiva está prevista no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Responsabilidade Civil Solidária: a obrigação de indenizar se diz solidária quando há mais de um devedor diretamente obrigado pelo valor total da dívida, sem ordem de exigibilidade entre eles, modo que o credor pode cobrar o valor total da dívida de qualquer deles. A responsabilidade solidária está prevista no art. Art. 264 do Código Civil: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.”

Responsabilidade Civil Subsidiária: a obrigação de indenizar se diz subsidiária quando surge apenas se o devedor principal, ou seja, aquele a quem essa responsabilidade é atribuída diretamente, deixa de cumprí-la. Nessa hipótese, há uma ordem de exigibilidade entre os devedores, a ser obrigatoriamente respeitada pelo credor.

Rescisão: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “cancelamento”.

Risco Coberto: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: são riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas condições especiais.

Risco que não seja normalmente subscrito: a análise do fato que corresponde a tipo de risco que não seja normalmente subscrito é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvamento: é a ação empreendida para resgatar, proteger ou recuperar bens segurados após a ocorrência do sinistro, com o objetivo de reduzir perdas e preservar o valor residual dos bens afetados.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segrador / Seguradora: aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR -C): é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante

transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: é a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sinistro coberto: sinistro indenizável pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice, ou seja, que se enquadre objetivamente na descrição da cobertura contratada, e desde que não incida qualquer hipótese de perda de direitos, riscos excluídos ou, ainda, prescrição.

Sub-Rogação: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

TAC: Transportador Autônomo de Carga

Transportador Rodoviário: é todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação de sinistros e de suas expectativas.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

ANEXO I - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS E ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROO

Documentos Básicos para todos os Sinistros
Aviso de sinistro
Averbação do embarque sinistrado
Manifesto de Carga Internacional / Romaneio de Carga/ Ordem de Coleta
Conhecimento de Transporte Rodoviário
Nota fiscal de venda
Demonstrativo de prejuízos detalhados
Nota de débito e comprovante de pagamento junto aos proprietários da mercadoria ou autorização de pagamento ao proprietário da carga
Laudo técnico do controle de qualidade da carga
Boletim de ocorrência do evento
Declaração do motorista e ajudante
CNH do motorista
CNH ou RG do ajudante

CNH ou RG do proprietário do veículo
CRLV do veículo transportador
Registro do veículo junto à ANTT
Registro fotográfico dos danos e local da ocorrência
Reclamação formal do proprietário da carga
Orçamentos de reparo ou substituição da carga
Notas fiscais de substituição (recompra)
Relatório de ocorrência interna (da transportadora) ou do motorista explicando a situação que causou a avaria
Ressalva dos danos assinada bilateralmente ou Carta protesto contra a cadeira logística devidamente protocolada dentro do prazo legal
Check-list de pré-embarque e embarque
Fotos do embarque
Ficha técnica da mercadoria
Documentos de vistoria ou inspeção da carga no destino
Orçamento para reparo dos danos (máquina), emitido por oficina autorizada (ou nota fiscal se o reparo já foi feito) ou outra, conforme evento reclamado
Nota fiscal do Produtor Rural
Documentos de manutenção do veículo transportador
Curso MOPP motorista
Ficha de emergência - Produto químico
Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC - documento que comprova a inscrição e regularidade do transportador e embarcador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas)
Comprovante de entrega da mercadoria/ Recibo datado e assinado
Relatório de descarga (comprovantes de pesagem da descarga na origem e destino)
Ticket de pesagem do veículo transportador
Documentos Cadastrais do Beneficiário conforme Circular Susep (Cartão de CNPJ, Contrato Social e Última Alteração, documentos dos sócios ou Procuração vigente ou documentos equivalentes, conforme empresa / pessoa física ou jurídica; comprovante de endereço atual do estabelecimento - podendo ser uma conta de luz, água, telefone ou gás e dados bancários)
001 - COB. ADIC. DE OPER. DE CARGA, DESC. E IÇAMENTO (C/ APAREL. E/OU MÁQ. ESPEC.)
Documento do operador de carga especial
Contrato do Segurado com empresa especializada para operação de carga, descarga e içamento
002 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS
Declaração da empresa transportadora ou embarcadora, informando que a perda do benefício fiscal foi decorrente diretamente do sinistro
Guias e Comprovantes de recolhimento dos impostos suspensos ou benefícios fiscais - cobertura de impostos suspensos
Declaração de suspensão de impostos
Relatório de impacto fiscal do sinistro

Comprovante de reintegração de impostos pagos
Comprovante de que a carga estava sendo transportada de acordo com os termos fiscais - Como declarações de isenção, isenção de ICMS, etc.
004 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS / ESPECIAIS
Autorização especial de trânsito para cargas excedentes (AET)
006 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS
Laudo técnico do sistema frigorífico
Documento com o registro da temperatura durante o transporte (data logger, termógrafos, sensores embarcados)
Fotos da carga avariada e do equipamento frigorífico
007 - COB. ADIC. DE OPER. DE CARGA E DESC.(S/ APARELHAGEM E/OU MÁQ. ESPEC.)
Documento do operador de empilhadeira
Certificação do operador de empilhadeira
Contrato do Segurado com empresa especializada para operação de carga, descarga e içamento
008 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE
Comprovante de pagamento de Frete
Nota fiscal emitida pelo transportador referente ao frete (quando aplicável)
011 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUÇÃO DE SALVADOS
Laudo de destruição com identificação e fotos comprovando o descarte da mercadoria/Termo de incineração
101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)
Lista detalhada dos itens da mudança
Fotos dos móveis e utensílios antes e depois do sinistro
Declaração do proprietário ou cliente
Orçamento ou nota fiscal de reposição ou reparo dos itens danificados
Relatório de vistoria ou laudo técnico
Declaração de mudança de móveis e utensílios
Inventário de mudança de móveis e utensílios
102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS
Guia de Trânsito Animal (GTA)
Documento de baixa por morte
Certificado veterinário
103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE
Nota fiscal e documento de posse da obra de arte
Autorização de transporte da obra de arte
Laudo técnico da obra de arte
Inventário detalhado da obra
104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VAN
Valor residual do container
Comprovante de pagamento ao armador

105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Documento do veículo (mercadoria) danificado

Check-list de embarque e desembarque do veículo (mercadoria), com registro de avarias preexistentes e danos constatados na entrega

Orçamento para reparo dos danos (veículos), emitido por oficina autorizada (ou nota fiscal se o reparo já foi feito)

110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO DE MARCA

Laudo de destruição com identificação e fotos comprovando o descarte da mercadoria/Termo de incineração

113 - CONDIÇÃO PARTICULAR PARA ROUBO PARCIA

Boletim de ocorrência - Auto de entrega e apreensão das mercadorias

Boletim de roubo

Inquérito policial

registros fotográficos de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou de destruição de obstáculos

116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VERBA ADICIONAL PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA – COMMODITIES

Nota fiscal do produtor - Commodities

Comprovação e cotação utilizada para o Commodities

117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COBERTURA PARA SIMPLES INFLUÊNCIA E/OU VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

Laudo técnico do sistema frigorífico

Documento com o registro da temperatura durante o transporte (data logger, termógrafos, sensores embarcados)

Fotos da carga avariada e do equipamento frigorífico

119 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA

Comprovante de pagamento ou custos de limpeza

Relatório que descreva a situação, as causas, a extensão da contaminação ou sujeira na pista e a necessidade da limpeza

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR-C

001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que

expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuênciâa prévia e expressa da Seguradora, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI das condições gerais da apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;**
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.**

II - uma vez solicitada à inclusão da cobertura obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga, descarga e içamento”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA

Art. 4º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

002 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir os percursos fluviais nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

II - os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das condições gerais deste seguro;

III - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;**
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endoso.**

IV - uma vez solicitada à extensão do seguro obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

003 A - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante o valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, no caso de transporte de bens ou mercadorias que,

por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.

Art. 3º. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 110º, do capítulo VII, das condições gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada à inclusão da cobertura obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

003 B - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS OU RECOLHIDO E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga será estendida para cobrir o valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

Parágrafo Único:

A extensão que trata o artigo se dará inclusive aos impostos recolhidos pelo Embarcador, desde que seja mantida a responsabilidade do segurado transportador no percurso rodoviário complementar à nacionalização, e ficará limitada ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos que consta do conhecimento de transporte, bem como ao valor igualmente averbado.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

Art. 3º. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo um do artigo 10, do Título VI, das Condições Gerais deste seguro.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

004 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS / ESPECIAIS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, neste contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

I - operações de carga e descarga, com ou sem içamento;

II - deslizamento ou tombamento da carga;

III - amassamento ou amolgamento da carga;

IV - má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

§ 1º. A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º. Em decorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, o inciso X do capítulo II - Riscos Não Cobertos, das condições gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "X) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo,

paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo destas condições gerais”.

§ 3º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, ou na forma pactuada entre as partes.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 2º. As condições para a concessão desta cobertura são:

I - o transporte da carga excepcional deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias.

§ 1º. Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

§ 2º. Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

II - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) **15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;**
- b) **3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.**

III - uma vez solicitada à inclusão da cobertura obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

IV - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

005 A - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de: QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DE CARGA, ÁGUA DOCE E DE CHUVA, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM, MANCHA DE RÓTULO, CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS, MOLHADURA E RUPTURA>, desde que tais danos materiais tenham ocorrido:

- I - durante o transporte, ainda que não se verifiquem em decorrência de evento previsto e coberto nos termos do capítulo I das condições gerais deste seguro;
- II - depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destinado da viagem segurada, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Parágrafo Único:

A cobertura será estendida às MERCADORIAS USADAS, desde que o dano indenizável seja decorrente de sinistro coberto, sendo necessário, portanto, a caracterização do “NEXO CAUSAL” entre o dano e o fato gerador que deve se.

Art. 2º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 3º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

005 B - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, indenização nas quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos sofridos pelos bens ou mercadorias exclusivamente novos/sem uso, objeto deste seguro, em consequência de quebra, queda, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, contaminação ou contato com outras mercadorias, molhadura e ruptura, desde que tais danos materiais tenham ocorrido:

- I - durante o transporte, ainda que não se verifiquem em decorrência de evento previsto e coberto nos termos do capítulo I das condições gerais deste seguro;
- II - depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem segurada, ainda que referidos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 2º. A cobertura para avarias decorrentes de água doce ou água de chuva ou molhadura está condicionada à utilização de veículos fechados ou veículos tipo ‘sider’ ou veículos abertos

adequadamente lonados, em perfeito estado de conservação (“BAÚ”, “SIDER” ou “LONA”). No caso dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, durante o trânsito da viagem, esta cobertura será concedida aos bens ou mercadorias que se encontrarem fora dos veículos transportadores, nos locais cobertos, ou nos locais descobertos, desde que estejam devidamente protegidos contra chuva, alagamento ou qualquer outro evento similar.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Fica excluída da presente cobertura os danos à:

- I – bens ou mercadorias usados;
- II - mercadorias VIDRO, CERAMICAS, PISOS, AZULEJOS e similares.

Art. 5º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

006 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, neste contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de paralisação das máquinas frigoríficas ou motores de refrigeração do veículo transportador por um período consecutivo superior a vinte quatro horas, em decorrência de qualquer acidente de causa externa ocorrido durante o transporte propriamente dito, com exceção daquelas relacionadas no artigo 2º desta cláusula.

§ 1º. Para os efeitos desta cobertura, a palavra paralisação significa a interrupção total do funcionamento das máquinas frigoríficas ou dos motores de refrigeração do veículo transportador por um período consecutivo superior a vinte e quatro horas.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais direta ou indiretamente decorrentes de mancha óssea; preparação, esfriamento e congelamento inadequados; falta de combustível; ou pela paralisação das máquinas frigoríficas ou dos motores de refrigeração por ordem do motorista do veículo transportador.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

007 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas sem a necessidade de uso de aparelhagem e máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon-drills, Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais.

Art. 2º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 3º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

008 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE

1. Se, devido à ocorrência de um evento abrigado por este seguro, não for concluída a viagem empreendida, esta cobertura garante o reembolso das despesas com o frete que contratualmente o segurado deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros para a realização de uma nova viagem idêntica a não concluída, mas, desde que os bens e/ou mercadorias cobertos pela apólice venham a ser danificados por este mesmo evento, e a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura, será feita pela Seguradora com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, respeitado o limite máximo de indenização expresso na apólice ou averbação e, quando aplicáveis, o sublimite, limite máximo de garantia, e a franquia / participação obrigatória.

3. Em caso de danos parciais, o valor relativo ao frete será proporcional à indenização dos prejuízos cobertos.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

009 A - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias devidas ou pagas pelo segurado, incorridas e necessárias para limpeza de pista e/ou de propriedades públicas e/ou privadas, em virtude do derrame e/ou vazamento de bens ou mercadorias, objeto deste seguro, ocorrido:

- a) em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, durante o transporte;
- b) durante as operações de carga e descarga e transbordo, caso tenha sido contratada na apólice a cobertura adicional correspondente.

Parágrafo Único. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com limpeza, caso reconheça o direito do segurado a cobertura do seguro, pelos danos materiais causados aos bens ou mercadorias transportadas.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados ao meio ambiente, em especial os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, como por exemplo, os rios, o mar, as praias, as florestas e o ar;
- poluição e/ou contaminação.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

009 B - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias devidas ou pagas pelo segurado, incorridas e necessárias para limpeza de pista, em virtude do derrame e/ou vazamento de bens ou mercadorias, objeto deste seguro e seja causado diretamente por:

- a) em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, durante o transporte;
- b) durante as operações de carga e descarga e transbordo, caso tenha sido contratada na apólice a cobertura adicional correspondente.

Parágrafo Único. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com limpeza, caso reconheça o direito do segurado a cobertura do seguro, pelos danos causados aos bens ou mercadorias transportadas.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados ao meio ambiente, em especial os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, como por exemplo, os rios, o mar, as praias, as florestas e o ar;
- b) poluição e/ou contaminação.
- c) Destinação/descarte da mercadoria;
- d) Responsabilidade civil e criminal do prestador de serviço contratado;
- e) Danos materiais ou pessoais causados a terceiros;
- f) Danos Morais;
- g) Lucros Cessantes;
- h) Serviços de descontaminação e despoluição de rios, lagos, represas, mananciais e mares;

- i) Replantio de vegetação ou qualquer outra providencia/serviço visando a recuperação do meio ambiente;
- j) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;
- k) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

010 - COBERTURA ADICIONAL DE DETERIORAÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações pelos danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, ocasionados por variação de temperatura, resultantes de quebra ou falha no sistema de refrigeração / resfriamento, do container ou veículo transportador, desde que ocorridos durante a viagem segurada.

Art. 2º. A comprovação do sinistro dar-se-á mediante apresentação a Seguradora de “relatório de controle termográfico”, demonstrando de forma inquestionável que os bens / mercadorias seguradas foram submetidas a temperaturas diferentes da estipulada pelo fabricante.

Art. 3º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais motivados pela aferição inadequada do equipamento ou sistema de resfriamento, atribuível ao fabricante ou remetente da carga segurada, antes do início do risco, devidamente comprovado através de “relatório de controle termográfico”.

Art. 4º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 5º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

011 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUÇÃO DE SALVADOS

1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, a Seguradora renuncia ao seu direito de sub-rogação nos direitos dos salvados, quando restar caracterizada por ela em regulação do sinistro a perda total dos bens segurados que possuam marca registrada, cuja comercialização possa por em risco a saúde/integridade do consumidor. Nesta hipótese, os salvados deverão ser destruídos, na presença de vistoriador autorizado pela Seguradora, que lavrará o respectivo "Termo de Destrução".

- 2. Fica ajustado que nenhuma indenização será paga sem a apresentação, pelo Segurado, do referido "Termo de Destrução".**
- 3. As despesas decorrentes do processo de destruição dos salvados não estão abrangidas pela cobertura concedida por esta Cláusula e não serão reembolsadas pela Seguradora.**
4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula.

012 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DE CARGA

Art. 1º. Mediante pagamento do prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, neste contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias por disposição de lei, quando o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações de danos materiais causados a bens ou mercadorias de Terceiros, desde que decorrente de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, objeto deste seguro, em consequência de:

I Desaparecimento total da carga, concomitante ao desaparecimento do veículo transportador, durante o transporte, resultante de:

- a) apropriação indébita e/ou estelionato;
- b) furto;
- c) extorsão ou extorsão mediante seqüestro.

II Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.

III - Roubo de bens ou mercadorias carregadas nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de edifícios ou na área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido previamente relacionados na apólice, e que os bens ou mercadorias carregadas:

- a) estejam acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e
- b) não tenham permanecido, no referido depósito, por mais de 15 (quinze) dias.

IV - Roubo durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, independe de ser concomitante ao desaparecimento do veículo embarcado.

Art. 2º. Além das disposições constantes no capítulo III das condições gerais, não estão compreendidos por esta cobertura, em hipótese alguma, o veículo transportador, suas peças, acessórios e componentes, como também:

- cargas radioativas ou nucleares;

- quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre as partes.

Art. 3º. Se, por ocasião de evento decorrente de fato gerador coberto por este contrato, for constatada, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionadas na apólice, de comum acordo, como sujeitas a condições próprias, sem a observância do previsto no capítulo IV das condições gerais, o seu valor não será computado para fins de cálculo da indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será devolvido ao segurado.

Art. 4º. Além das disposições constantes no capítulo II das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos materiais decorrentes de:

- roubo de bens ou mercadorias ainda não carregadas nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração;
- trânsito em vias proibidas pelas autoridades competentes.

Art. 5º. O segurado se obriga a:

- observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;
- tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências de riscos cobertos;
- cadastrar os motoristas, seus ajudantes, seus veículos transportadores, bem como os proprietários desses veículos, quando for o caso, em ficha de cadastro apropriada;
- exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos dos motoristas e dos veículos transportadores: carteira nacional de habilitação (CNH), cédula de identidade (RG), inscrição no registro nacional de transportadores rodoviários de carga (RNTRC) da agência nacional de transportes terrestres (ANTT), inscrição do INSS, documento único de trânsito (DUT), imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), assim como a numeração de chassis e placa do veículo;
- arquivar, na ficha de cadastro, cópia do RG dos motoristas e dos ajudantes, do DUT, do IPVA e do RNTRC;
- coletar, na ficha de cadastro, as impressões digitais dos motoristas e dos ajudantes, bem como a fotografia deles, no ato do cadastramento;
- dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;
- usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;
- autorizar a Seguradora, sempre que julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim.

Art. 6º. As obrigações previstas nos incisos III e VI do artigo anterior:

- são extensivas às empresas subcontratadas pelo segurado, ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo;
- também se aplicam aos segurados transportadores autônomos;
- poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

Art. 7º. Em caso de sinistro, o segurado, além dos documentos citados no artigo 35º das condições gerais, deverá entregar à Seguradora, a ficha de cadastro dos motoristas e ajudantes e/ou documentação do sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

Parágrafo Único: Considerar-se-á “um mesmo sinistro”, o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência coberta nos termos deste contrato, atingindo um mesmo veículo / viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao segurado, ou sob o seu controle e/ou administração, previamente relacionado na apólice.

Art. 8º. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base a averbação do seguro, o conhecimento de transporte rodoviário, a nota fiscal ou outro documento hábil.

Art. 9º. Serão computadas, na determinação dos prejuízos, as despesas efetuadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar e recuperar os bens ou mercadorias desviadas, desde que autorizadas pela Seguradora, deduzidas ainda as importâncias recuperadas.

Art. 10º. As importâncias eventualmente recuperadas, líquidas das despesas mencionadas no artigo anterior, após o pagamento da indenização, beneficiarão o segurado e a Seguradora proporcionalmente às cotas dos prejuízos assumidos.

Art. 11º. As despesas mencionadas no artigo 9º não incluirão aquelas que disserem respeito a trabalho de investigação e localização do paradeiro da carga, cujo reembolso dependerá da autorização prévia da Seguradora.

Art. 12º. A Seguradora reembolsará, quando contratualmente previsto e dentro do limite da importância segurada contratada, as custas judiciais e os honorários dos advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes.

Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;

Art. 13º. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários advocatícios, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações previstas.

Art. 14º. Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições desta cobertura, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado a cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

Art. 15º. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

Art. 16º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviadas ainda não foram localizados, a Seguradora, observada a importância segurada e o limite máximo de garantia da apólice, deverá pagar o valor da indenização correspondente, diretamente ao terceiro reclamante, ou realizar as operações necessárias para a reparação ou reposição dos bens ou mercadorias sinistradas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação básica requerida. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

Art. 17º. A Seguradora poderá, a seu critério, autorizar o segurado a efetuar o pagamento da indenização ao terceiro reclamante, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 18º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

Art. 19º. Os valores de relativos à atualização monetária serão calculados pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, pelo INPC/IBGE, entre o último índice publicado antes do efetivo dispêndio por parte do segurado e aquele publicado imediatamente anterior à data da liquidação do sinistro.

Art. 20º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 21º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

Art. 22º. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam a ser de propriedade da Seguradora, não podendo o segurado fazer o abandono dos mesmos, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os prejuízos reclamados.

Art. 23º. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições desta cobertura, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições do capítulo XVII das condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Art. 24º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C) que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

013 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO PARCIAL

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações pelas perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de roubo ou furto, parcial da carga, desde que este último tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou de destruição de obstáculos:

I - ocorridos durante o transporte, desde que não se verifiquem após ocorrência de evento previsto e coberto nos termos do capítulo I das condições gerais;

II - enquanto em depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destinado da viagem segurada, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores;

III - durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, caso contratada a cobertura adicional correspondente, exclusivamente na região amazônica, condicionada a cobertura do seguro a abertura de inquérito policial.

IV - Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização decorrentes:

- a) de desaparecimento inexplicável e extravio;
- b) de furto cometido mediante fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de destruição de obstáculos, incluindo arrombamento, do veículo, ou de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada no interior do terreno ou edifício que compõe o depósito, armazém ou pátio que se encontrem os bens ou mercadorias, objeto deste seguro;
- c) do desaparecimento total da carga.

Art. 2º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 3º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

014 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações pelos danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em decorrência de acidentes causados por veículos terrestres automotores, objeto deste seguro, enquanto trafegando por meios próprios, em vias públicas no Território Brasileiro, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, dentro do perímetro fixado nas condições particulares, desde que tais veículos estejam sendo conduzidos por motoristas devidamente habilitados e com vínculo empregatício com o segurado.

Art. 2º. Para os efeitos desta cobertura, o segurado se obriga a indicar a Seguradora, a marca, modelo, tipo, ano de fabricação / modelo, chassis e placa (se cabível).

Art. 3º. Fica, no entanto, estabelecido que a Seguradora em caso de danos corporais, somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro, para as coberturas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, previstas no artigo 2º da Lei Federal 6.194 de 19.12.1974, quando aplicável.

Art. 4º. Além dos riscos não cobertos previstos no capítulo II das condições gerais deste seguro, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

I - acidentes ocasionados durante trânsito em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

II - descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;

III - multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;

IV - poluição e/ou contaminação causada ao meio ambiente, como também quaisquer despesas relacionadas com limpeza ou descontaminação;

V- despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos de natureza criminal;

VI - qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais;

VII - danos, de qualquer espécie, causados ao próprio segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

VIII - danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;

IX - danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado;

X - acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;

XI - acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento da ocorrência, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes;

XII - acidentes ocorridos durante a utilização do veículo para fins diversos, que não a entrega ao destinatário, como por exemplo: serviços de cobranças ou pagamentos, ou transporte de pessoas ou de bens

XIII - acidentes ocorridos fora do perímetro de quilometragem especificado na apólice.

Art. 5º. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por lucros cessantes, a menos que decorram de danos abrangidos sob os exatos termos desta cláusula.

Art. 6º. Não caberá qualquer indenização por força deste seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

Art. 7º. Revoga-se em relação a presente cobertura, às disposições do capítulo III das condições gerais deste seguro.

Art. 8º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 9º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

015 - COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS PESSOAIS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR (TAC – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA)

1. Mediante pagamento de prêmio adicional , a presente cobertura, tem por objeto a garantia de interesse legítimo do Segurado nas indenizações e/ou reembolso, até o Limite Máximo de Indenização e/ou Limite Máximo de Garantia abaixo especificado, das quantias pelas quais vier a ser responsável em virtude de sentença judicial civil transitada em julgado ou decisão em juízo arbitral, ou em acordo previamente autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por Danos Corporais e Danos Materiais, causados a Terceiros, exclusivamente, por veículo transportador (TAC – Transportador Autônomo de Carga) subcontratado pelo segurado, decorrentes dos Riscos Cobertos nesta Cobertura e ocorridos durante a viagem a qual deverá estar devidamente averbada- conforme o que determina a cláusula de averbação da presente apólice.
2. Se os Danos Materiais e/ou Corporais ocorrerem em data incerta, e tiver por fato gerador um evento contínuo, periódico, repetido ou contínuo, salvo acordo em contrário entre o Segurado e a Seguradora, fica estipulado, que:
 - 2.1) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, a vítima tiver sido diagnosticada por médico especializado;
 - 2.2) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que este tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.
 - 2.3) Todos os Danos decorrentes de um mesmo Fato Gerador ou de um mesmo Evento danoso contínuo, repetido ou ininterrupto, para os efeitos desta cobertura, serão considerados como um único Sinistro, independentemente do número de Terceiros prejudicados ou Reclamantes.
3. **Limite Máximo de Garantia por viagem e/ou veículo e/ou evento:**

- 3.1) Danos Materiais: R\$ 230.000,00
- 3.2) Danos Pessoais: R\$ 135.000,00

4. Limite Máximo de Indenização (LMI):

Fica entendido e acordado que a presente cobertura será automaticamente cancelada pela apólice em questão, na hipótese de a soma das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização de R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais).

5. Observado o Limite Máximo de Garantia e o Limite Máximo de Indenização especificados nesta cobertura, este Contrato de Seguro cobrirá, também, os custos e despesas com ações emergenciais efetuadas pelo Segurado, por Terceiros ou por Autoridade Competente, compreendendo:

5.1) despesas para contenção de sinistro para a tomada de medidas imediatas para evitar a ocorrência de um sinistro iminente e que esteja coberto pelo presente contrato de seguro, garantidas até o limite máximo de indenização da cobertura atingida, por sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento;

5.2) despesas para salvamento de sinistro coberto promovendo ações para reduzir os efeitos de um acidente que pode gerar um sinistro coberto pela presente apólice de seguro, bem como salvar os bens de Terceiros atingidos ou não pelo respectivo acidente.

6. Para efeitos desta cobertura, não estão compreendidas as despesas:

6.1) relativas à manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins, relacionadas a bens e interesses do segurado ou do terceiro prejudicado e que seriam executadas independentemente da ocorrência do sinistro e/ou de sua ameaça;

6.2) correspondente a riscos não cobertos pelo presente contrato de seguro. se, em um mesmo sinistro, houver despesas decorrentes de riscos cobertos e de riscos não cobertos, a seguradora indenizará apenas as despesas relativas aos riscos cobertos.

6.3) custos de defesa do segurado, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios e perícias técnicas de competência do foro civil permanecendo excluído os custos administrativos, tributários, inclusive defesa na esfera administrativa e/ou salários cujos valores estão sujeitos pelo próprio segurado.

7. Participação Obrigatória do Segurado (POS):

Os valores definidos abaixo representam a participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis consequentes em cada sinistro/evento. A Seguradora somente indenizará os Sinistros que excederem a esse valor, o qual será sempre deduzido de qualquer indenização ou reembolso decorrente de:

7.1) Danos Materiais: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

7.2) Danos Corporais: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

8. Riscos Excluídos:

Esta cobertura não garante quaisquer danos, perdas, custos e/ou despesas provenientes, direta ou indiretamente, de:

- 8.1) atos ilícitos dolosos, ou aqueles que configurem culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos, praticados pelo segurado, beneficiário ou pelo seu representante legal. se o segurado for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica apenas aos atos praticados pelos sócios controladores da empresa segurada, por seus diretores, administradores e respectivos representantes legais;**
- 8.2) danos ou perdas de qualquer espécie, causadas ao próprio segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão se aplica àquelas pessoas descritas nos respectivos estatutos das empresas ou, se não estiverem descritas, aos seus diretores e respectivos representantes legais;**
- 8.3) responsabilidades dos administradores da empresa segurada, inclusive de natureza pessoal, em razão de erros ou omissões praticados no exercício de suas funções. por administradores. entendem-se as pessoas descritas no estatuto da empresa segurada ou, se não estiverem descritas, os seus diretores e respectivos representantes legais;**
- 8.4) assédio, abuso ou violência sexual, inclusive dano moral consequente;**
- 8.5) participação acionária do terceiro reclamante com o segurado ou participação por cota, até o nível de pessoas naturais que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer o controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante;**
- 8.6) atos de hostilidade ou de guerra de qualquer natureza, tais como, mas não limitadas a guerra civil, militar, química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, greve, "lockout", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques, pilhagens e/ou força maior; arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;**
- 8.7) responsabilidades assumidas pelo segurado por contratos ou convenções, que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;**
- 8.8) danos consequentes de inadimplemento de obrigações por força exclusiva de contratos e/ou convenções;**
- 8.9) observância às normas da associação brasileira de normas técnicas, leis, regulamentos, liberação de licenças e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;**

- 8.10) multas de qualquer natureza impostas ao segurado, incluindo as indenizações punitivas ("punitive damages") e/ou exemplares ("exemplary damages"), bem como os danos de caráter social em que o segurado seja condenado;
- 8.11) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- 8.12) campos eletromagnéticos (emf - electro magnetic fields) e/ou de radiação eletromagnética (emr – electro magnetic radation);
- 8.13) radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos;
- 8.14) uso de materiais, procedimentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- 8.15) desaparecimento, extravio, furto ou roubo de bens tangíveis, documentos, dinheiro e/ou valores. para efeito deste contrato de seguro consideram-se valores: metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;
- 8.16) danos a bens em poder do segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- 8.17) amianto (asbestos), talco asbestiforme, diethylstibestrol (dse), dioxina, ureia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, hepatite b, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), síndrome de deficiência imunológica adquirida ("sida" ou "aids");
- 8.18) danos resultantes da ameaça, real ou alegada, de poluição ambiental em consequência da descarga, dispersão, liberação ou escapamento de elementos poluentes provenientes dos ou nos locais de propriedade, alugados, ocupados ou controlados pelo segurado e/ou subcontratados, assim como em locais de propriedade de terceiros nos quais o segurado, subcontratado ou qualquer outra pessoa em nome dele estiver prestando qualquer tipo de serviço , bem como durante as operações de transportes por qualquer meio;
- 8.19) ação paulatina, contínua, intermitente e/ou periódica de temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases, vapores e energias, observada, ainda, a exclusão prevista na alínea anterior, em qualquer hipótese;
- 8.20) manuseio, despejo, descarte, depósito, estações, processamento ou tratamento de resíduos, lixo industrial, sucata, material rejeitado e afim;
- 8.21) custos ou despesas resultantes de qualquer ordem ou exigência de autoridade competente para o segurado testar, acompanhar, limpar, remover, conter, tratar, desintoxicar ou neutralizar a poluição ambiental, inclusive se essas operações forem realizadas por livre iniciativa do segurado;

- 8.22) danos causados ao imóvel de propriedade do segurado ou por ele administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- 8.23) danos causados por trabalhos executados ou por serviços prestados pelo segurado, depois da recepção ou do aceite da prestação pelo terceiro, respectivamente;
- 8.24) riscos cibernéticos e/ou ataques cibernéticos de qualquer natureza, bem como os prejuízos deles decorrentes;
- 8.25) danos morais decorrentes diretamente ou não de danos corporais e/ou de danos materiais causados a terceiros garantidos por este contrato de seguro;
- 8.26) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes sofridos pelo terceiro reclamante, decorrentes diretamente ou não de dano corporal e/ou de dano material garantidos por este contrato de seguro;
- 8.27) danos estéticos sofridos pelo terceiro reclamante, decorrentes diretamente ou não de dano corporal e/ou de dano material garantidos por este contrato de seguro;
- 8.28) danos sofridos por empregados do segurado, ainda que a seu serviço;
- 8.29) descumprimento, por parte do segurado e/ou subcontratados, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à seguridade social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o segurado promovida por órgãos governamentais;
- 8.30) prejuízos patrimoniais não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais e corporais cobertos pelo presente seguro;
- 8.31) reclamações decorrentes de responsabilidade civil na hipótese de, entre segurado e o subcontratados existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum, de direito ou meramente de fato, da empresa segurada e da empresa reclamante;
- 8.32) roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;
- 8.33) poluição, contaminação e/ou vazamentos súbitos e inesperados, de qualquer natureza, bem como quaisquer despesas incorridas para a limpeza e/ou descontaminação do meio ambiente.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR-C

101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma

residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no "caput", poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a dez por cento do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta cláusula específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º. O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontram, observado o disposto no artigo 2º acima.

Art. 4º. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a um por cento do valor total segurado para o embarque.

§ 2º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta cláusula se destina a garantir, ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que

expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuênciâa prévia e expressa da Seguradora, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes no capítulo I das condições gerais deste seguro.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrificio de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a "causa mortis".

Art. 3º. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ do valor segurado para cada animal.

Parágrafo Único. Recapturados os animais, os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo segurado ou seus representantes, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a cinquenta por cento do valor segurado para cada animal.

Art. 4º. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2º. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do segurado, e conduzido por motorista empregado do segurado.

Art. 3º. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º. O segurado se obriga, ainda, a:

I - manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

II - acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

Art. 5º. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º. Apurações dos prejuízos e indenizações:

- I - os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- II - serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
- III - apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o artigo 3º desta cláusula.

Art. 7º. Em caso de sinistro em que objetos de arte sofram danos parciais:

- I - nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
- II - ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto / restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo Único. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no artigo 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do artigo 6º, acima.

Art. 9º. A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10º. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 11º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTAINERS”

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de “containers” de propriedade de terceiros.

Art. 2º. Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais deste seguro, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos “containers”.

Art. 3º. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o “container”, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º. O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassis, a placa (se cabível), e a importância segurada dos veículos objeto desta cláusula específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta cobertura, a importância segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas condições particulares.

Art. 3º. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta cláusula deverão ter vínculo contratual com o segurado.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SALVADOS – GERDAU

Fica entendido e acordado que para as mercadorias pertencentes ao Grupo GERDAU e transportadas pelo Segurado, será considerado na indenização no caso de eventual sinistro coberto pelas condições da apólice a seguinte condição: a diferença do valor do salvado orçado pela GERDAU e pela TOKIO MARINE será considerado 50% (cinquenta por cento) para a composição da indenização final ao segurado.

Fórmula para aplicabilidade da Cláusula Específica de Salvados

Prejuízo da Carga	= VALOR “A”
Salvado orçado pela GERDAU	= VALOR “B”
Salvado orçado pela TOKIO	= VALOR “C”
Indenização (aplicar franquia/POS)	= VALOR “D”

VALOR "D"

= VALOR "A" – VALOR "B" – ((VALOR "C" – VALOR "B")) / 2)

107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

Art. 1º - Fica entendido e acordado que, mediante o compromisso de o segurado adotar as condições especificadas na apólice em relação ao gerenciamento de risco para o transporte dos bens e/ou mercadorias sob sua responsabilidade, estão sendo concedidos pela Seguradora, descontos sobre as taxas e/ou redução dos valores e percentuais de franquias e de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

Art. 2º. Todavia, fica desde já acordado que o segurado perderá o direito a esse benefício, se durante a vigência deste seguro, ficar comprovado pela Seguradora que o mesmo deixou de adotar as medidas de gerenciamento de risco especificadas na apólice.

Art. 3º. Além do exposto no artigo anterior, a Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste contrato, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as condições de gerenciamento de risco a que se obrigou.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

108 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Mediante acordo entre as partes, poderá ser incluída, neste Contrato de Seguro, Cláusula Compromissória de Arbitragem. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente解决adas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. É facultado ao Segurado aderir ou não a Cláusula de Arbitragem, que será regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e pela Lei 15.040, de 09 de dezembro de 2024, nos casos de sobrevirem conflitos entre as partes celebrantes deste Contrato de Seguro.

1.2. Ao concordar com a aplicação da Cláusula Compromissória de Arbitragem, o Segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, no Brasil, e aplicando a legislação brasileira e o Tribunal de Justiça de São Paulo, tenham estes litígios ocorrido durante ou após a vigência deste contrato. Fica ainda esclarecido que as sentenças proferidas em sede de arbitragem terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

1.3. Se as partes celebrantes deste Contrato de Seguro, de fato, tiverem aderido ao compromisso arbitral, a respectiva Cláusula Compromissória de Arbitragem estará indicada na Especificação da Apólice e anexada neste Contrato de Seguro nada impedindo também que as partes, de comum acordo, decidam pela Arbitragem a qualquer tempo e em qualquer situação relativa a este Contrato de Seguro.

1.4. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2 . A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento esse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;

b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou

c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumprí-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar

efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora

109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS

Art. 1º - Fica entendido e acordado que o presente seguro é efetuado pelo estipulante, por conta do segurado, transportador rodoviário de carga que, por força de disposições contratuais, transfere a ele a prerrogativa de contratar o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C).

Art. 2º - Todas as informações relativas ao seguro serão enviadas à Seguradora pelo estipulante, que se obriga ao pagamento do prêmio e, em caso de sinistro, o pagamento da indenização será efetuado ao próprio estipulante, proprietário dos bens ou mercadorias transportadas, na forma prevista nas condições gerais do seguro.

Art. 3º - O segurado desta apólice adicional é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 4º - Todos os embarques efetuados pelo segurado, relativos aos bens ou mercadorias abrangidas por esta apólice adicional, documentados por conhecimentos de embarque rodoviários ou outro documento hábil, devem nela ser averbados.

§ 1º - O segurado se obriga a comunicar, ao estipulante, e este à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhados do respectivo formulário de averbação. A comunicação poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio entre as partes.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 11, e no artigo 18º, das condições gerais.

§ 3º - Com base nas averbações recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal, mediante emissão de fatura, a qual será encaminhada para o estipulante.

§ 4º - A Seguradora se obriga a comunicar ao estipulante, qualquer divergência do prêmio por ele calculado,

ficando ajustado, que eventuais diferenças serão consideradas na fatura do mês seguinte.

§ 5º - Fica acordado que, a Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, exame nos registros do estipulante que se relacionem com o presente seguro, obrigando-se esse a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem tal verificação, proporcionando as provas e os esclarecimentos porventura requeridos.

Art. 5º - A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal de o estipulante e o segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições do presente contrato.

Art. 6º - Ficam estendidas ao segurado as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou pagamento do prêmio pelo estipulante. Assim, se o estipulante deixar de repassar o prêmio, a Seguradora poderá negar ao segurado e/ou ao estipulante a indenização.

Art. 7º - São obrigações do estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
- c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
- e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar ao segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;
- g) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
- h) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência ao segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- j) comunicar, de imediato, à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

Art. 8º - É vedado ao estipulante:

- a) cobrar do segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado;
- c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

Art. 9º - A inserção desta cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.

Art. 10º - A Seguradora estará obrigada a informar ao segurado a situação de inadimplência do estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.

Art. 11º - Fica expressamente vedada à atuação, como estipulante ou sub-estipulante de:

- a) corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;
- b) corretores; e
- c) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

Art. 12º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula particular.

110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO DE MARCA

1. Fica entendido e acordado que, no intuito de não prejudicar o bom conceito do segurado no mercado, em caso de perda total proveniente de um risco coberto pela presente apólice, as mercadorias que constituírem salvados e que levam a marca ou garantia do segurado, em produtos que inequivocamente só poderiam ter sido produzidos pelo segurado, não poderão ser vendidas e/ou removidas sem prévio consentimento do segurado.

2. O valor da compra do salvado pelo Segurado deverá ser estipulado em comum acordo entre as partes envolvidas e levado a crédito do sinistro.

3. Ficará a cargo do Segurado o controle das mercadorias avariadas, bem como os custos para a destruição dos salvados.

4. A destruição dos salvados deverá ser feita na presença de um vistoriador ou representante da Seguradora, e o valor da sucata acordado entre as partes envolvidas, levado a crédito do respectivo sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula.

111- CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) - SUBCONTRATADO

1. Fica entendido e acordado que a(s) cobertura(s) do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga será(ão) estendida(s) a todos os embarques realizados com CTe – Subcontratado (tipo de serviço), emitidos pelo segurado desta apólice.

1.1. Entende-se por subcontratação quando o transportador contratado pelo Embarcador contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “subcontratada”, para a realização do transporte.

1.2. Esta extensão não isenta, sob hipótese alguma, a contratação do seguro de RCTR-C pelo transportador contratado pelo Embarcador.

2. Em caso de sinistro, fica o segurado obrigado a prestar à Tokio Marine Seguradora as informações pertinentes ao seguro de RCTR-C da transportadora contratada pelo Embarcador, tais como: número da apólice de RCTR-C; razão social da seguradora; número do CTE; número da averbação; e número do sinistro.

3. A regulação do sinistro será realizada por ambas seguradoras e, em caso de sinistro coberto pelas condições da presente apólice, a soma das indenizações não poderá, sob hipótese alguma, ultrapassar o valor do bem ou mercadoria transportada, bem como o LMG (Limite Máximo de Garantia) da apólice.

3.1. O sinistro poderá ser regulado exclusivamente nesta apólice, desde que o segurado entregue à Tokio Marine Seguradora uma carta emitida pela transportadora contratada pelo embarcador, devidamente assinada pelo proprietário e com reconhecimento de firma, onde ela declara que não abrirá o processo de sinistro em sua seguradora, devendo constar em seus termos, os itens exigidos nas alíneas “a, b, c, d”, descritos no item 2, desta cláusula.

4. O não cumprimento total ou parcial do exposto nos itens 2 e 3 desta cláusula, conduzirá à perda integral da indenização por parte desta seguradora.

5. Sob hipótese alguma haverá cobertura securitária para o sinistro ocorrido no embarque realizado por quarteirização de empresa transportadora, mesmo que o tenha averbado e consequentemente pago o prêmio de seguro. Neste caso, a seguradora efetuará a devolução do prêmio cobrado para o referido embarque.

5.1. Entende-se por quarteirização quando o transportador subcontratado contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “quarteirizado”, para a realização do transporte.

6. As averbações deverão ser realizadas em conformidade com a cláusula de averbação dessa apólice, por meio de sistema eletrônico e de maneira destacada das demais para fins de identificação e cumprimento dessa cláusula específica.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS USADOS

Fica entendido e acordado que o segurado deverá, antes do início de cada embarque, providenciar o preenchimento de “check list” (lista de verificação) com identificação do estado de cada veículo que possibilite avaliar seu valor, inclusive com fotos, devendo ser assinado pelo motorista. O referido laudo, deverá acompanhar a carga, anexo à nota fiscal, sendo que o descumprimento desta exigência implicará na recusa da indenização de eventual sinistro.

Deverá constar da nota fiscal o valor, para fins de seguro, conforme previsto na Tabela FIPE –

Fundação do Instituto de Pesquisa Econômica da USP – que é referência nacional para o estabelecimento de importância segurada do ramo de automóveis;

A cobertura concedida por esta apólice se estenderá aos percursos urbanos ou suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias efetuadas pelo segurado, como complementares as viagens principais, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

115 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS NOVOS E SEM USO E/OU USADO (EXCETO SINISTRADOS)

Fica entendido e acordado que:

- Para veículos novos e sem uso, o valor a ser averbado será o valor constante na nota fiscal e que acompanha a mercadoria, e
- Para veículos usados, o valor para indenização terá como parâmetro o valor averbado, constante na documentação que acompanha a mercadoria, nunca excedendo ao valor estabelecido como “base de mercado” constante na Tabela Fipe.

Para os veículos usados, o segurado deverá, antes do início de cada embarque, proceder ao “check list” (lista de verificação) identificando o estado de cada veículo, munido de fotos, constando a assinatura do motorista. O referido laudo, deverá acompanhar a carga, anexo a nota fiscal, sua ausência implicará na recusa de eventuais sinistros.

Deverá constar da nota fiscal, o valor para fins de seguro, conforme previsto na Tabela FIPE – Fundação do Instituto de Pesquisa Econômica da USP – que é referência nacional para o estabelecimento de importância segurada do ramo de automóveis;

A cobertura concedida por esta apólice se estenderá aos percursos urbanos ou suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias efetuadas pelo segurado, como complementares as viagens principais, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VERBA ADICIONAL PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA – COMMODITIES

Estarão cobertos pelo presente seguro os valores averbados a título de impostos e/ou variação de preço no mercado e/ou cotação na bolsa de commodities, observado o percentual máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota Fiscal, observados e cumpridas ainda todas as condições abaixo descritas:

- a) O percentual e valor relativo a essa cobertura deverá constar no campo “observações” do conhecimento rodoviário (CTE) ou da NF do embarcador;
- b) As averbações deverão ser feitas considerando o valor total, ou seja, valor da NF + Verba Adicional descrita nessa cláusula;
- c) Quaisquer valores superiores a 10% (dez por cento) estarão sujeitos a comprovação por parte do segurado da razoabilidade do referido valor;

A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições acima descritas, na ocorrência de sinistro o segurado perderá o direito a indenização correspondente à referida verba adicional.

Ratificam-se os demais termos e cláusulas da apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COBERTURA PARA SIMPLES INFLUÊNCIA E/OU VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

Não obstante o que possa dispor em contrário nas coberturas contratadas, fica entendido e acordado que, encontram-se amparados pelo presente seguro, os danos às mercadorias, decorrentes da simples influência e/ou variação de temperatura.

A presente cobertura será automaticamente cancelada, na hipótese das indenizações pagas atingirem o limite máximo de indenização – LMI de R\$ X0.000,00 (XXX mil reais), não sendo a referida verba, reintegrável.

118 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE SINISTRO

Fica entendido e acordado que, não obstante os termos das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, Título XIX - Indenização, Art. 44, Parágrafos I e II, as partes, SEGURADA e SEGURADORA, de comum acordo definem:

1- A SEGURADORA indenizará o sinistro diretamente a SEGURADA.

2- Com o recebimento da indenização conforme o item 1, a SEGURADA:

a- deverá proceder ao imediato repasse dos valores ora recebidos a seus respectivos proprietários, se responsabilizando isoladamente, quer seja civilmente e/ou criminalmente caso não venha a fazê-lo.

b- concede a SEGURADORA, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, por todos os danos decorrentes do sinistro, comprometendo-se a nada mais reclamar, a que título for, direta ou indiretamente do sinistro resultante ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, seja com fulcro contratual ou extra contratual, quer seja em juízo ou fora dele, inclusive no que concerne as despesas havidas, danos materiais, morais, bem como lucros cessantes, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico.

c- exime a SEGURADORA, ainda, de toda e qualquer responsabilidade atinente ao evento, especificamente em relação a eventuais pleitos de terceiros, eis que desde já se responsabiliza integralmente pelo repasse dos valores aos terceiros prejudicados, assumindo assim todas e quaisquer consequências civis e/ou penais para o caso de não fazê-lo, inclusive assumindo o polo passivo ou permitindo a denunciação da lide em demandas judiciais eventualmente propostas por terceiros prejudicados.

3 - A SEGURADORA poderá a qualquer momento realizar a verificação do cumprimento do item 2, alínea "a" desta condição particular, e a SEGURADA assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, elementos e as provas que lhe forem solicitados pela SEGURADORA.

4- As disposições desta cláusula aplicam-se a todos os sinistros cobertos pela presente apólice.

5- Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e conexão causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:
 - 3.1. de uma doença transmissível; ou
 - 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.
4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:
 - 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
 - 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware (software)**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados;
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, assessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destrução, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado

ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.

- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste seguro, fica aqui acordado que este seguro exclui absolutamente todas as perdas por doenças transmissíveis, exceto onde o as condições da exceção individual infectada sejam atendidas.

2.1 "Perda por doença transmissível" significa todas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas de qualquer que seja a natureza, causada de forma proximal ou significativamente causada por ou contribuída por ou resultantes de ou decorrentes de ou em conexão com qualquer uma das circunstâncias excluídas, sendo:

- a. uma doença transmissível e / ou
- b. o medo ou ameaça, real ou percebida, de uma doença transmissível e / ou
- c. qualquer recomendação, decisão ou medida, feita ou adotada para restringir, prevenir, reduzir ou retardar a propagação da infecção de uma doença transmissível ou para remover ou minimizar responsabilidade legal em relação a tal doença, feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada e / ou
- d. qualquer recomendação, decisão ou medida feita ou tomada para alterar, reverter ou remover qualquer circunstância abrangida por (c) acima, seja feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada independentemente de qualquer outra causa ou circunstância contribuindo simultaneamente

2.2 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), recomendações, decisões e as medidas tomadas por quem quer que seja para amarrar, imobilizar ou manter fundeado, no porto ou em outro lugar, qualquer embarcação, meio de transporte, equipamento ou plataforma pendente de retomada de cruzeiro, operação, negociação, carregamento ou descarga de carga ou outro uso habitual não constitui excluído as circunstâncias, não obstante, elas ou qualquer uma delas, possam ter sido tomadas pelas razões apresentadas em 2.1 (c) acima.

2.3 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d) para fins de perda evento que afeta pela primeira vez um navio, meio de transporte, equipamento ou plataforma durante uma viagem realizada como um consequência de um desvio, uma recomendação prévia, decisão ou medida por quem quer que seja tomadas para desviar esse navio de um carregamento ou descarga anterior ou outro destino não deve constituem uma Circunstância Excluída unicamente pelo fato de que o desvio foi feito para pelas razões expostas em 2.1 (c) acima.

2.4 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), onde perda, dano ou a responsabilidade foi primeiro incorrida em circunstâncias que não são excluídas em 2.1 (a) a (d) acima, despesas aumentadas ou responsabilidades aumentadas por despesas não devem ser excluídas não obstante esse aumento possa ter ocorrido pelos motivos enunciados no ponto 2.1 (c) acima.

3. "Doença transmissível" significa qualquer doença, conhecida ou desconhecida, que pode ser transmitido por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro onde:

a) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação ou mutação de qualquer um dos anteriores, seja considerado vivo ou não, e

b) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a toque ou contato humano, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão para ou de ou através de qualquer objeto sólido ou superfície ou líquido ou gás e

c) a doença, substância ou agente pode, agindo sozinho ou em conjunto com outras comorbidades, condições, suscetibilidades genéticas ou com o sistema imunológico humano, causar morte, doença ou lesão corporal ou prejudicar temporariamente ou permanentemente a saúde física ou mental do indivíduo ou afetar adversamente o valor de ou o uso seguro de propriedade de qualquer tipo.

4.1. A exceção de indivíduo infectado deve ser aplicada quando (1) as ações ou decisões de qualquer indivíduo infectado ou supostamente infectado por uma doença transmissível cause ou contribua para um suposto evento de perda e (2) nem tal ação, nem decisão, nem a causa alegada do evento de perda em si foi uma recomendação, decisão ou medida conforme definido em 2.1 (c) ou 2.1 (d)acima.

4.2. Quando essas condições forem atendidas, o fato ou possibilidade de que a(s) ação(ões) ou decisão(ões) do indivíduo foram prejudicadas ou afetadas por ou causadas por uma alegada ou real infecção não deve excluir a recuperação de uma perda de outra forma recuperável sempre que não haja cobertura para perdas, danos, responsabilidades ou despesas decorrentes de qualquer aumento em propagação, incidência, gravidade ou recorrência de uma doença transmissível ou de qualquer circunstância definida na Cláusula 2.1 (c) ou (d) em consequência das ações ou decisões desse indivíduo.

4.3. Para os fins desta exceção, o indivíduo infectado não precisa estar fisicamente presente ou em um interesse afetado pelo evento de perda, desde que suas ações ou decisões que causem ou contribuam para o evento de perda e afetem esse interesse, direta ou indiretamente, sejam de um tipo que, quando não prejudicado ou afetado, cairia no curso normal de seu emprego.

5. Perda, dano, responsabilidade e despesas decorrentes exclusivamente de um evento de perda, de outra forma ressegurado sob este seguro e não excluídos, nem excluídos de acordo com esta Cláusula, permanecem abrangidos de acordo com os seus termos e condições.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA

1. Este contrato não cobre quaisquer perdas e/ou danos e/ou despesas que sejam causados ou decorrentes diretamente do conflito e/ou guerra entre Rússia, Bielo Rússia e Ucrânia.

2. Permanecem em vigor as demais cláusulas que não foram alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE

1.Para os tipos de seguros em que a verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, a seguradora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifesta-se sobre a cobertura securitária ao interessado que solicitou o acionamento da apólice, contado a partir da data em que o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária.

2. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos os elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo de 120 (cento e vinte) dias já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. Essa suspensão pode ocorrer por 2 (duas) vezes.

3. Permanece em vigor as condições que não forem alteradas ou revogadas pela presente cláusula.